



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número
0249134-69.2020.8.06.0001 em 08/11/2024 11:28:28 por JORGE DI

CIERO MIRANDA Documento assinado por:

- JORGE DI CIERO MIRANDA

Consulte este documento em:

<https://pje-consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2411081128270000000117513082**

ID do documento: **119986658**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3108 0830, Fortaleza-CE - E-mail: for.34civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0249134-69.2020.8.06.0001**

Apensos:

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Indenização por Dano Moral**

Requerente:

Requerido: **— LINHAS AEREAS S.A.**

*Cuida-se de embargos declaratórios (p. 198/201) manejados pelo autor com base no artigo: 1.022 do CPC e que pretendem o reconhecimento de omissão na sentença de p.196/197. Segundo o embargante, a omissão existente na sentença, apta a permitir o manejo dos embargos de declaração foi a ausência de apreciação do pedido de desistência de p.195 e a omissão quanto a situação de gratuidade deferida à parte autora às p. 57/58 não constar no dispositivo da sentença.

Em sede de contrarrazões (p. 205/206), a parte ré, ora embargada alega que os embargos de declaração constituem, na verdade, um pedido de reexame dos fatos já analisados e decididos, sem que haja qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Defende que a improcedência do pedido de indenização foi devidamente fundamentada na sentença, que examinou todos os fatos e provas constantes nos autos.

Além disso, a parte embargada ressalta que o autor apresentou petição de desistência da ação na mesma data em que a sentença foi proferida, com uma diferença de 29 minutos. No entanto, argumenta que, durante os dois anos e onze meses de tramitação do processo (distribuído em 01/09/2020), o autor não manifestou interesse em desistir da ação. Somente após a sentença desfavorável, decidiu apresentar tal pedido, o que, segundo a embargada, caracteriza mero inconformismo.

Diante disso, a parte embargada requer o não acolhimento dos embargos de declaração, uma vez que visam apenas a reanálise do mérito da sentença, sem a existência de qualquer vício que justifique sua reforma.

É o relatório. Decido.

Os recursos processuais envolvem duas etapas distintas de análise: o juízo de admissibilidade e o mérito. O juízo de admissibilidade, como primeira fase, consiste na verificação dos pressupostos legais necessários para o exame do mérito. Esse juízo é obrigatoriamente anterior e possui natureza formal, limitando-se a averiguar se o recurso preenche os requisitos processuais que permitem seu conhecimento.

Os pressupostos de admissibilidade se dividem em objetivos, como



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3108 0830, Fortaleza-CE - E-mail: for.34civel@tjce.jus.br

tempestividade, preparo (quando aplicável), e regularidade formal; e subjetivos, como cabimento, interesse de recorrer, e legitimidade. Caso o recurso não atenda a esses requisitos, ele não é conhecido e, conseqüentemente, o mérito não é examinado.

No presente caso, a embargante alega que a decisão incorreu em omissão por não considerar o pedido de desistência. Foi identificado que o pedido foi protocolado às 12:16:58 do dia 17/08/2023, 28 minutos antes da liberação da sentença às 12:25:04.

É razoável presumir que, durante o processo de redação e publicação da sentença, o autor desiste da ação após resistir durante toda a audiência de saneamento quando foi alertado da falta de causa de pedir, omissão quanto às sanções previstas nas normas regulamentadoras, providências que deveriam ser adotadas por ocasião da réplica mas que foram negligenciadas até referida fase.

A sentença é proferida em observância ao art. 488 do CPC que impõe ao juiz, desde que possível, resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Tal decisão impede a reiteração do pedido, a caracterização da litigância aventureira e das operações excluir os ônus que são próprios desse tipo de demanda.

Conforme previsão os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que a sentença ou decisão sejam ambíguas, obscuras, contraditórias ou omissas. A admissibilidade dos embargos exige a distinção do inconformismo da parte irresignada da presença dos pressupostos já mencionada, a matéria recursal se distingue da embargável, na primeira o interessado entende mas não concorda, na segunda, não é capaz de compreender por lhe faltar clareza.

Quanto à alegação de erro no que tange à gratuidade da justiça, verifico que a sentença proferida procedeu com acerto a increpação do ônus à parte que resolve se aventurar em postulações sem análise preparatória que justifique a mobilização do aparato judicial.

A Constituição dispõe no art. 5º, LXXIV que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Daí decorrem duas conclusões: o Estado presta assistência jurídica integral e gratuita; declaração é situação distinta de comprovarem insuficiência de recursos.

A forma que o Estado encontrou para prestar assistência jurídica integral e gratuita, nas matérias que comportam conhecimento perante o juizado especial, se dá por esse modo. Este microssistema é formatado para atender tais demandas com maior simplicidade e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3108 0830, Fortaleza-CE - E-mail: for.34civel@tjce.jus.br

agilidade; recusá-lo importa em ônus argumentativo que deve necessariamente ser transposto já na petição inicial, sob pena de se inviabilizar os dois sistemas.

A facultatividade para qualquer deles importa assumir suas formas e exigências. Quando as cortes superiores definem que a opção pela justiça comum não é obstativa da gratuidade, importa dizer que isso se dá quando os formatos, princípios e limitações do juizado poderão representar impedimento intransponível para o exercício pleno do direito do autor, não quer dizer que transfere ao jurisdicionado a escolha potestativa que cabe com primazia ao Estado fazer quando organizar sistematicamente a forma como presta a assistência gratuita prevista na Constituição.

O autorizativo para que a gratuidade se dê por declaração de pobreza, acontece no contexto que da Constituição emana. A concepção de pobre, hipossuficiente, ou do que seria o comprometimento do sustento na hipótese de recolher custas podem divergir tão substancialmente que seria difícil imaginar uma situação legítima de cobrança de custas, dependendo do grau de apego à literalidade da norma.

Existe um sistema que atende adequadamente o autor e ele é gratuito, não é preciso se debruçar sobre as divergências de ambos. Quando o autor acredita encontrar-se na excepcionalidade e afasta forma que o Estado escolheu para se organizar, atrai para si o ônus de transpor tais situações.

A atenção que se tem dado ao art. 98, § 1º do CPC é tão grande que esvaziou sobremaneira os demais parágrafos. A rigor, o deferimento de gratuidade deveria definir também sua extensão, para evitar que fosse utilizado para fins reprováveis.

As decisões uniformizadoras ainda estão carentes de firmar baliza sobre o que consiste comprometer o sustento do autor ou sua família. O ônus de provar tal circunstância é do autor e não do juiz, o julgador deve manter-se desobrigado de adotar providência típica das partes no processo. Não é pobre quem gasta tudo o que ganha, mas quem só ganha o suficiente para subsistir. São várias as ações que discutem conteúdo econômico relevante e são acolhidos sob os auspícios da gratuidade, apesar de se fazer representar por advogado particular com honorários mínimos tabelados bem superiores às custas do processos, não são raras também as ações de proveito duvidoso que atulham o judiciário em busca de uma revelia ou de entendimento discrepante que possa transitar em julgado.

A cobrança das taxas inibe a aventura jurídica e sinaliza a sucumbência como



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3108 0830, Fortaleza-CE - E-mail: for.34civel@tjce.jus.br

risco a ser considerado, elas são relevantes no custeio das despesas do processo e devem ser analisadas não apenas sob a perspectiva do autor, mas também considerar o ordenamento como sistema e organização judiciária como política de estado, para o fim de indicar ao primeiro grau e jurisdicionados a compreensão sobre conceitos fundamentais que envolvem o tema.

Portanto, os embargos de declaração opostos pela parte autora não merecem acolhimento em nenhum dos seus aspectos, a condenação em custas é exatamente por identificar que a forma e conteúdo da sua postulação não são albergados pelo esforço coletivo que se faz para proporcionar às partes violadas em seu direito possam acessar o Judiciário para buscar reparação.

Ante o exposto, **conheço dos embargos declaratórios mas deixo de acolhê-los nos termos da fundamentação.**

Após prazo recursal, recolha as custas respectivas em 15 dias pena de remessa para inclusão na dívida ativa do estado.

Baixa e arquivamento após expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 08 de novembro de 2024.

Jorge Di Ciero Miranda
Juiz